

MINUTA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2012.

Estabelece a metodologia para apurar a Diferença Mensal de Receita – DMR e o montante de recursos a ser repassado a cada distribuidora para custear essa diferença, no âmbito da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso IV, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002, na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, no Decreto nº 7.583, de 13 de outubro de 2011, na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, na Portaria Interministerial nº 630, de 8 de novembro de 2011, o que consta no Processo nº 48500.005720/2011-18, e considerando:

as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 68/2011, realizada no período de 30 de novembro a 30 de dezembro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer a metodologia para apurar a Diferença Mensal de Receita – DMR e o montante de recursos a ser repassado às distribuidoras, em virtude da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE às unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda, assim como o procedimento e o prazo para liberação dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO DA DIFERENÇA MENSAL DE RECEITA

Art. 2º A distribuidora deve identificar, mensal e individualmente, aquelas unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda segundo os critérios fixados na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. O cálculo da DMR deve ser efetuado de acordo com a seguinte formulação:

$$DMR_i = (EBR_i \times TH) - (EBR_i \times TD_i)$$

$$DMR_{mês} = \sum_{i=1}^n DMR_i$$

onde:

DMR_i = diferença mensal de receita referente a cada unidade consumidora classificada em uma das Subclasses Residencial Baixa Renda;

EBR_i = energia faturada de cada unidade consumidora classificada em uma das Subclasses Residencial Baixa Renda;

$DMR_{mês}$ = diferença mensal de receita referente a todas as unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda;

n = número total de unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda;

TH = tarifa homologada por Resolução da ANEEL aplicável às unidades consumidoras do Subgrupo B1 – Residencial, excluído o percentual correspondente à Recomposição Tarifária Extraordinária – RTE; e

TD_i = tarifa com desconto homologada por Resolução da ANEEL aplicável às unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda, devendo ser igual a 0 (zero) para o consumo dos primeiros 50 kWh/mês das famílias indígenas e quilombolas, de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 2010.

Art. 3º A distribuidora que apurar DMR, em virtude da aplicação da TSEE, deve solicitar à ANEEL a homologação prévia a título precário dos respectivos valores calculados segundo a formulação descrita no art. 2º.

§ 1º A distribuidora deve, até o dia 10 do mês subsequente ao mês de competência, enviar os dados provenientes do sistema de faturamento de acordo com o disposto nos quadros constantes do Anexo I, cujas instruções de preenchimento e envio constam do Anexo II, os quais estão sujeitos à fiscalização da ANEEL.

§ 2º A ANEEL, após a validação dos dados, homologará a DMR até o último dia útil do mês da solicitação de homologação, devendo a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRAS liberar os recursos, se for o caso, em até dez dias úteis contados da respectiva homologação.

§ 3º A solicitação de homologação prévia efetuada após a data fixada no § 1º somente será avaliada pela ANEEL no mês subsequente ao da solicitação.

§ 4º A ANEEL retificará o montante homologado previamente caso sejam detectadas divergências em decorrência do processo de fiscalização dos valores de DMR, conforme procedimento definido na Resolução Normativa nº 295, de 18 de dezembro de 2007.

Art. 4º Após a publicação desta Resolução, somente serão homologados previamente os valores de DMR referentes aos meses a partir de dezembro de 2011 calculados segundo a formulação descrita no art. 2º.

§ 1º Os valores de DMR referentes ao período anterior a dezembro de 2011 somente serão homologados conforme critérios e procedimentos vigentes à época.

§ 2º As distribuidoras têm prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Resolução, para regularizar as competências pendentes de homologação.

§ 3º Vencido o prazo estabelecido no § 2º, a homologação dos valores de DMR referentes aos meses seguintes ficará suspensa até a completa regularização.

CAPÍTULO III DO CUSTEIO DA DIFERENÇA MENSAL DE RECEITA

Art. 5º A DMR da concessionária ou da permissionária de distribuição, decorrente da aplicação da TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, deve ser custeada com recursos da CDE e, caso estes sejam insuficientes, por meio de alterações na estrutura tarifária da respectiva distribuidora.

§ 1º Em relação ao montante da subvenção com recursos da CDE, devem ser utilizados no mínimo 60% (sessenta por cento) dos pagamentos de quotas anuais a cargo dos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final, limitado à disponibilidade financeira prevista na programação de uso dos recursos da CDE elaborada anualmente pelo Ministério de Minas e Energia – MME.

§ 2º O desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 kWh/mês a que fazem jus as famílias indígenas e quilombolas, nos termos do §4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 2010, deve ser custeado exclusivamente com recursos da CDE.

§ 3º Quanto ao custeio por meio de alterações na estrutura tarifária, os recursos daí provenientes não podem superar 1% (um por cento) da receita econômica da concessionária ou da permissionária de distribuição.

§ 4º A receita econômica de que trata o parágrafo anterior corresponde à receita anual (RA₁) apurada na Data do Reajuste em Processamento – DRP do processo de Reajuste Tarifário Anual – RTA ou à receita requerida líquida (Receita Requerida – RR, deduzida de Outras Receitas – OR) apurada no processo de Revisão Tarifária Periódica – RTP de cada distribuidora.

Art. 6º Para determinação da origem dos recursos necessários ao custeio da DMR, devem ser definidos anualmente, até 30 de novembro, em conjunto com a publicação das quotas anuais da CDE a serem pagas pelas distribuidoras no decorrer do ano seguinte, até três grupos de distribuidoras, previamente ordenadas no sentido da maior para a menor tarifa B1-Residencial vigente em 10 de novembro, desconsiderado o percentual referente à RTE, quando houver.

§ 1º O Grupo A será composto por 45 (quarenta e cinco) distribuidoras, classificadas no *ranking* de tarifas B1-Residencial nas posições da 1ª à 45ª maiores tarifas, cuja DMR será integralmente custeada com recursos da CDE.

§ 2º O Grupo B será composto por 45 (quarenta e cinco) distribuidoras, classificadas no *ranking* de tarifas B1-Residencial nas posições da 46ª à 90ª maiores tarifas, cuja DMR será custeada com recursos da CDE no que exceder 0,5% (meio por cento) da receita econômica, além dos descontos concedidos às famílias indígenas e quilombolas a que se refere o § 2º do art. 5º.

§ 3º O Grupo C será composto pelas demais distribuidoras, classificadas no ranking de tarifas B1-Residencial nas posições da 91ª maior até a menor tarifa, cuja DMR será custeada com recursos da CDE no que exceder 1% (um por cento) da receita econômica, além dos descontos concedidos às famílias indígenas e quilombolas a que se refere o § 2º do art. 5º.

§ 4º Os Grupos A e B devem ser constituídos por idêntica quantidade de distribuidoras, podendo ser alterado esse número, a cada ano, para mais ou para menos, em função da disponibilidade de recursos da CDE prevista para o ano subsequente.

§ 5º Inexistindo o Grupo C, devido à maior disponibilidade de recursos da CDE, a quantidade de distribuidoras no Grupo A poderá ser superior à do Grupo B.

Art. 7º Os limites de custeio definidos para os Grupos A, B e C, embora publicados previamente, ao final do ano para vigência no ano civil subsequente, devem ser aplicáveis somente a partir do mês do reajuste ou da revisão tarifária de cada distribuidora, de modo a compatibilizar a apuração do valor da subvenção mensal da CDE com a respectiva situação tarifária da distribuidora por todo o seu período de referência contratual.

Parágrafo único. Na resolução homologatória das tarifas de cada distribuidora, aprovada anualmente pela ANEEL, deve constar dispositivo específico informando o valor a partir do qual a DMR da respectiva distribuidora deve ser custeada com recursos da CDE.

Art. 8º Para quantificar e efetivar as alterações na estrutura tarifária de cada distribuidora deve ser considerado, no procedimento de abertura tarifária referente ao respectivo processo de reajuste ou revisão, um ajuste de receita equivalente à diferença entre o montante anual dos descontos decorrentes da aplicação da TSEE, em função do mercado de referência e das tarifas resultantes do processo tarifário em processamento, e o valor anual correspondente ao limite de custeio estabelecido para cada um dos grupos de que trata o art. 6º.

§ 1º Para efeito de cálculo do valor preliminar do ajuste de receita de que trata o *caput*, não deve ser considerado o mercado das famílias indígenas e quilombolas a que se refere o § 2º do art. 5º.

§ 2º Caso o valor preliminar do ajuste de receita resulte positivo, quando o limite de custeio for menor que o montante anual dos descontos, a ele devem ser adicionados os descontos relativos ao mercado das famílias indígenas e quilombolas a que se refere o § 2º do art. 5º.

§ 3º Caso o valor preliminar do ajuste de receita resulte negativo, quando o limite de custeio for maior que o montante anual dos descontos, o ajuste de receita deve corresponder apenas aos descontos relativos ao mercado das famílias indígenas e quilombolas a que se refere o § 2º do art. 5º.

CAPÍTULO IV **DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

Art. 9º Excepcionalmente, para consideração nos processos tarifários relativos ao ano de 2012, a composição dos grupos de distribuidoras de que trata o art. 6º consta do Anexo III.

Art. 10. A partir das revisões periódicas do 3º Ciclo das concessionárias de distribuição, realizadas entre 2011 e 2014, o custeio da aplicação da TSEE com recursos provenientes das próprias tarifas da concessionária, quando for o caso, deve ser efetivado por meio de alterações na estrutura tarifária e não mais mediante componentes financeiros.

Art. 11. Deve ser realizado, mais uma única vez, nos processos tarifários relativos ao ano de 2012 das concessionárias de distribuição, o ajuste compensatório correspondente à reversão da “Previsão Subsídio Baixa Renda” concedida no ano anterior e sua substituição pelos valores definitivos.

§ 1º No caso das concessionárias de distribuição, desde a realização das respectivas revisões periódicas do 2º Ciclo, o custeio da aplicação da TSEE é misto, sendo parte com recursos da CDE e parte com recursos provenientes das tarifas dos consumidores da própria área de concessão, mediante a consideração, no processo tarifário de cada concessionária, de componente financeiro específico denominado “Previsão Subsídio Baixa Renda”, cujo valor é revertido no processo tarifário subsequente e substituído pelo montante definitivo do subsídio apurado a partir dos dados validados pela ANEEL no período de referência.

§ 2º Se o ajuste compensatório de que trata o *caput* resultar em valor negativo, este deve ser efetivado por meio de componentes financeiros específicos no próprio processo tarifário da concessionária.

§ 3º Se o ajuste compensatório de que trata o *caput* resultar em valor positivo, este deve ser custeado integralmente com recursos da CDE, que serão repassados pela ELETROBRAS à concessionária, em duodécimos mensais, até o dia 10 de cada mês subsequente ao processo tarifário que o estabelecer.

§ 4º A partir dos processos tarifários de 2013, fica vedada a consideração de componentes financeiros relativos ao ajuste compensatório de que trata o *caput*.

Art. 12. Apenas nos processos de reajuste tarifário anual até a realização da respectiva revisão periódica do 3º Ciclo de cada concessionária de distribuição, deve ser mantido o procedimento de considerar o componente financeiro denominado “Previsão Subsídio Baixa Renda”.

§ 1º O valor do componente financeiro de que trata o *caput* deve corresponder ao mínimo entre o montante anual dos descontos decorrentes da aplicação da TSEE, em função do mercado de referência e das tarifas resultantes do processo tarifário em processamento, e o valor anual referente ao respectivo limite de custeio estabelecido na forma do art. 6º.

§ 2º O montante anual dos descontos de que trata o parágrafo anterior, não deve conter os descontos relativos às famílias indígenas e quilombolas a que se refere o § 2º do art. 5º.

Art. 13. A DMR das concessionárias de distribuição referente ao período de dezembro de 2011 até o mês anterior ao respectivo reajuste ou revisão tarifária de 2012, deve ser custeada com recursos da CDE em relação ao valor que exceder 1% (um por cento) da receita econômica da concessionária, além dos descontos concedidos às famílias indígenas e quilombolas a que se refere o § 2º do art. 5º.

Parágrafo único. Consta do Anexo IV a tabela referente ao limite de que trata o *caput*, tendo sido usada como base de cálculo a receita anual (RA₁) apurada no último reajuste tarifário de cada concessionária homologado pela ANEEL até dezembro de 2011.

Art. 14. Não há regra de transição a ser adotada em relação às permissionárias de distribuição, visto que a aplicação da TSEE aos seus consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda já é custeada exclusivamente por meio de alterações na estrutura tarifária da respectiva distribuidora.

Art. 15. Ficam convalidados todos os atos e procedimentos da ANEEL realizados até dezembro de 2011, durante toda a vigência da Lei nº 12.212, de 2010, em relação aos critérios então observados na determinação da origem dos recursos destinados ao custeio da aplicação da TSEE.

Art. 16. As distribuidoras têm prazo até 31 de maio de 2012 para adequar seus sistemas à forma de envio de dados de que trata o § 1º do art. 3º.

§ 1º Até a adequação de seus sistemas, as distribuidoras podem enviar, até o dia 10 de cada mês, para o email master.src@aneel.gov.br, duas planilhas com os dados no formato do anexo VI da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, sendo uma com o “Valor de Diferença Mensal de Receita” apurado com base no consumo total de todas as unidades consumidoras das Subclasses Residencial Baixa Renda e outra com o “Valor de Diferença Mensal de Receita” apurado com base apenas no consumo dos primeiros 50 kWh/mês das famílias indígenas e quilombolas, a que se refere o § 2º do art. 5º.

§ 2º Os valores de DMR de que trata o parágrafo anterior devem ser calculados conforme formulação estabelecida no art. 2º.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os artigos 8º, 28, 145 e 221 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

III – família inscrita no Cadastro Único com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha portador de doença ou deficiência cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.”

“Art. 28.

II – Número de Identificação Social – NIS ou Número do Benefício – NB;

.....

§ 1º No caso de existência de portador de doença ou deficiência, o responsável pela unidade consumidora ou o próprio portador da doença ou

da deficiência deve ainda comprovar a necessidade do uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, necessitem de energia elétrica, mediante apresentação de relatório e atestado assinado por profissional médico.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, no caso em que o profissional médico não atue no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS ou em estabelecimento particular conveniado, o relatório e o atestado devem ser homologados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º O Relatório e o atestado médico de que trata o § 1º deve certificar a situação clínica e de saúde do morador portador da doença ou da deficiência, bem como a previsão do período de uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica e, ainda, as seguintes informações:

I – Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID;

II – número de inscrição do profissional médico responsável no Conselho Regional de Medicina – CRM;

III – descrição dos aparelhos, dos equipamentos ou dos instrumentos utilizados na residência que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica;

IV – número de horas mensais de utilização de cada aparelho, equipamento ou instrumento;

V – endereço da unidade consumidora; e

VI – Número de Identificação Social – NIS.

§ 4º Nos casos em que houver necessidade de prorrogação do período previsto no relatório médico ou no atestado, o responsável pela unidade consumidora ou o portador da doença ou da deficiência deve solicitar novo relatório e atestado médico para manter o benefício.

§ 5º A distribuidora deve retirar o benefício a partir do ciclo de faturamento que se iniciar após o término do período previsto no relatório e no atestado médico para uso do aparelho, do equipamento ou do instrumento que, para seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, caso o beneficiário não apresente novo relatório e atestado médico que comprovem a necessidade da prorrogação do período de uso.

§ 6º Nos casos em que o período de uso seja superior a 1 (um) ano, o responsável pela unidade consumidora ou o próprio portador da doença ou da deficiência deve, para manutenção do benefício, uma vez a cada 12 (doze) meses, apresentar novo relatório e atestado médico, devendo a

distribuidora informar ao consumidor sobre essa necessidade com até 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 7º Caso o beneficiário do BPC seja indígena ou quilombola e almeje receber o desconto descrito no § 1º do art. 110, também deve estar incluído no Cadastro Único e informar o NIS.

§ 8º Caso as famílias indígenas não possuam os documentos definidos no inciso III do caput, deve ser admitido o documento RANI.

§ 9º No caso de habitações multifamiliares, para continuidade do benefício, as famílias devem atualizar as informações dispostas neste artigo a cada 12 (doze) meses ou em prazo inferior quando solicitado pela distribuidora.”

“Art. 145.

§ 4º

V – relatório e atestado subscrito por profissional médico; e

VI – Número do Benefício – NB.”

“Art. 221.

§ 3º A distribuidora deve informar aos consumidores beneficiados pela TSEE, cuja concessão tenha ocorrido exclusivamente com base na informação do NIT, sobre a necessidade de informar o NIS ou NB para continuidade do benefício, por meio de correspondência específica até 31 de março de 2012.

§ 4º Os consumidores de que trata o parágrafo anterior que não informarem os documentos até 31 de maio de 2012 deixarão de receber o benefício da TSEE a partir do ciclo de faturamento que se iniciar após essa data.”

Art. 18. Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 223 e o anexo VI da Resolução Normativa nº 414, de 2010.

Art. 19. Ficam revogadas as Resoluções Normativas nº 514, de 15 de setembro de 2002, e nº 89, de 25 de outubro de 2004.

Art. 20. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

ANEXO I – PLANILHAS RESUMIDA E DETALHADAS

QUADRO I – Resumida

DISTRIBUIDORA:							
PROCESSO:							
MÊS/ANO:							
NÚMERO DE UNIDADES CONSUMIDORAS							
FAIXA DE CONSUMO (kWh)	RESIDENCIAL TOTAL	BAIXA RENDA TOTAL	BAIXA RENDA	BAIXA RENDA INDÍGENA	BAIXA RENDA QUILOMBOLA	BAIXA RENDA BPC	BAIXA RENDA MULTIFAMILIAR
ATÉ 30							
DE 31 A 50							
DE 51 ATÉ 100							
DE 101 ATÉ 220							
ACIMA DE 220							
TOTAL							
ENERGIA FATURADA (MWh)							
FAIXA DE CONSUMO (kWh)	RESIDENCIAL TOTAL	BAIXA RENDA TOTAL	BAIXA RENDA	BAIXA RENDA INDÍGENA	BAIXA RENDA QUILOMBOLA	BAIXA RENDA BPC	BAIXA RENDA MULTIFAMILIAR
ATÉ 30							
DE 31 A 50							
DE 51 ATÉ 100							
DE 101 ATÉ 220							
ACIMA DE 220							
TOTAL							
FATURAMENTO REAL (R\$)							
FAIXA DE CONSUMO (kWh)	RESIDENCIAL TOTAL	BAIXA RENDA TOTAL	BAIXA RENDA	BAIXA RENDA INDÍGENA	BAIXA RENDA QUILOMBOLA	BAIXA RENDA BPC	BAIXA RENDA MULTIFAMILIAR
ATÉ 30							
DE 31 A 50							
DE 51 ATÉ 100							
DE 101 ATÉ 220							
ACIMA DE 220							
TOTAL							

VALOR DA DIFERENÇA MENSAL DE RECEITA (R\$):	BAIXA RENDA TOTAL	BAIXA RENDA	BAIXA RENDA INDÍGENA		BAIXA RENDA QUILOMBOLA		BAIXA RENDA BPC	BAIXA RENDA MULTIFAMILIAR	
			Até 50 kWh	Total	Até 50 kWh	Total		Até 50 kWh	Total

QUADRO II - Multifamiliar

DISTRIBUIDORA:						
PROCESSO:						
MÊS/ANO:						
	NÚMERO DA UNIDADE CONSUMIDORA	ENERGIA FATURADA (kWh)	FATURAMENTO REAL (R\$)	QUANTIDADE DE FAMÍLIAS BENEFICIADAS	QUANTIDADE DE FAMÍLIAS INDÍGENAS	QUANTIDADE DE FAMÍLIAS QUILOMBOLAS
1						
2						
3						
⋮						

QUADRO III – Outras faturas

DISTRIBUIDORA:									
PROCESSO:									
MÊS/ANO:									
	TIPO	NÚMERO DA UNIDADE CONSUMIDORA	MÊS DE REFERÊNCIA	ENERGIA FATURADA (MWh)		DIFERENÇA DE BENEFÍCIO OU FATURAMENTO REAL (R\$)	QUANTIDADE DE FAMÍLIAS BENEFICIADAS	QUANTIDADE DE FAMÍLIAS INDÍGENAS	QUANTIDADE DE FAMÍLIAS QUILOMBOLAS
				FATURA "A"	FATURA "B"				
1									
2									
3									
⋮									

VALOR DA DIFERENÇA MENSAL DE RECEITA (R\$):	BAIXA RENDA TOTAL	BAIXA RENDA	BAIXA RENDA INDIGENA		BAIXA RENDA QUILOMBOLA		BAIXA RENDA BPC	BAIXA RENDA MULTIFAMILIAR	
			Até 50 kWh	Total	Até 50 kWh	Total		Até 50 kWh	Total

ANEXO II – INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO E ENVIO

Os quadros constantes no Anexo I devem ser preenchidos de acordo com a sistemática abaixo:

- a) os quadros do Anexo I deverão ser enviados até o dia 10 do mês subsequente ao mês de competência, por meio eletrônico para o e-mail master.src@aneel.gov.br e por mídia eletrônica (CD/DVD) anexa à correspondência endereçada à Superintendência de Regulação da Comercialização da Eletricidade – SRC, devendo constar na carta assinatura do representante legal da distribuidora que responderá pela exatidão e qualidade das informações prestadas;
- b) utilizar o sinal grafológico "ponto", como separador de milhar;
- c) utilizar o sinal grafológico "vírgula", como separador decimal;
- d) valor da energia faturada informada em MWh com três casas decimais;
- e) valor do faturamento informado em reais (R\$), com base nas tarifas homologadas por Resolução da ANEEL;
- f) utilizar a fonte ARIAL NARROW tamanho 10;
- g) na linha "Mês/Ano", deverá ser informado, por extenso, o mês e o ano de competência que corresponde ao mês e ao ano em que as faturas foram emitidas;
- h) o valor a ser homologado será a soma dos valores de DMR da coluna "baixa renda total" dos quadros I e III; e
- i) quando não houver dados, a distribuidora deverá encaminhar o quadro preenchido com zeros.

QUADRO I - Resumida

- a) para o número de unidades consumidoras, considerar aquelas efetivamente faturadas, devendo cada unidade consumidora corresponder apenas a uma fatura;
- b) o número de unidades consumidoras a ser informado na coluna "Residencial Total" deverá contemplar todas as unidades consumidoras da classe residencial do grupo B, incluindo-se, em cada faixa de consumo, todas as unidades consumidoras das subclasses residencial baixa renda;
- c) o número de unidades consumidoras a ser informado na coluna "Baixa Renda Total" corresponde à soma das unidades consumidoras classificadas nas subclasses residencial baixa renda;
- d) o número de unidades consumidoras a ser informado na coluna "Baixa Renda Indígena" deverá contemplar todas as unidades consumidoras classificadas na subclasse residencial baixa renda indígena, ou seja, aquelas nas quais o beneficiário atenda ao inciso I ou III do art. 8º da Resolução Normativa nº 414, de 2010, e esteja cadastrado como pertencente à família indígena no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- e) o número de unidades consumidoras a ser informado na coluna "Baixa Renda Quilombola" deverá contemplar todas as unidades consumidoras classificadas na subclasse residencial baixa renda quilombola, ou seja, aquelas nas quais o beneficiário atenda ao inciso I ou III do art. 8º da Resolução Normativa nº 414,

de 2010, e esteja cadastrado como pertencente à família quilombola no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

f) o número de unidades consumidoras a ser informado na coluna “Baixa Renda BPC” deverá contemplar todas as unidades consumidoras classificadas na subclasse residencial baixa renda BPC, ou seja, aquelas nas quais o beneficiário atenda ao inciso II do art. 8º da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

g) o número de unidades consumidoras a ser informado na coluna “Baixa Renda Multifamiliar” deverá contemplar todas as unidades consumidoras classificadas na subclasse residencial baixa renda multifamiliar, ou seja, aquelas nas quais haja mais de uma família que atenda aos critérios de elegibilidade da TSEE;

h) o número de unidades consumidoras a ser informado na coluna “Baixa Renda” deverá contemplar todas as unidades consumidoras classificadas na subclasse residencial baixa renda, ou seja, aquelas que não foram classificadas em nenhuma das outras subclasses;

i) nas tabelas “Energia Faturada (MWh)” e “Faturamento Real (R\$)” deverão ser informados respectivamente os valores de energia faturada e faturamento real correspondentes às unidades consumidoras informadas na tabela “Número de Unidades Consumidoras”;

j) cada unidade consumidora deverá ser informada em apenas uma única subclasse;

k) caso ocorra refaturamento dentro do mesmo mês de emissão da fatura original regular, a fatura decorrente do refaturamento deve ser informada no quadro I e a fatura original deve ser desconsiderada; e

l) na tabela “Valor de diferença mensal de receita (R\$)” devem ser informados os valores totais de DMR das colunas correspondentes. No caso das colunas “Baixa Renda Indígena”, “Baixa Renda Quilombola” e “Baixa Renda Multifamiliar” deve ser informado no campo “Até 50 kWh” o valor de DMR apurado com base apenas no consumo de até 50 kWh das famílias indígenas e quilombolas, que deve estar incluído no campo “Total” dessa coluna.

QUADRO II - Multifamiliar

a) esse quadro é apenas um detalhamento das informações contidas na coluna “Baixa Renda Multifamiliar” das tabelas “Número de Unidades Consumidoras”, “Energia Faturada (MWh)” e “Faturamento Real (R\$)” do quadro I e, portanto, a quantidade de unidades consumidoras do quadro I deve ser igual à quantidade de linhas do quadro II;

b) na coluna “número da unidade consumidora”, deverá ser informado o código de identificação da unidade consumidora;

c) na coluna “quantidade de famílias beneficiadas”, deverá ser informada a quantidade de famílias que atendam aos critérios de elegibilidade da TSEE em cada unidade consumidora;

d) na coluna “quantidade de famílias indígenas”, deverá ser informada a quantidade famílias nas quais haja um beneficiário da TSSE que atenda ao inciso I ou III do art. 8º da Resolução Normativa nº 414, de 2010, e esteja cadastrado como pertencente à família indígena no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e

e) na coluna “quantidade de famílias quilombolas”, deverá ser informada a quantidade de famílias nas quais haja um beneficiário da TSEE que atenda ao inciso I ou III do art. 8º da Resolução Normativa nº 414, de 2010,

e esteja cadastrado como pertencente à família quilombola no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

QUADRO III – Outras Faturas

a) na coluna “número da unidade consumidora”, deverá ser informado o código de identificação da unidade consumidora;

b) na coluna “mês de referência”, deverá ser informado o mês e o ano de referência de cada fatura no formato “MM/AAAA”;

c) na coluna “quantidade de famílias beneficiadas”, deverá ser informada a quantidade de famílias que atendam aos critérios de elegibilidade da TSEE em cada unidade consumidora;

d) na coluna “quantidade de famílias indígenas”, deverá ser informada a quantidade famílias nas quais haja um beneficiário da TSEE que atenda ao inciso I ou III do art. 8º da Resolução Normativa nº 414, de 2010, e esteja cadastrado como pertencente à família indígena no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

e) na coluna “quantidade de famílias quilombolas”, deverá ser informada a quantidade de famílias nas quais haja um beneficiário da TSEE que atenda ao inciso I ou III do art. 8º da Resolução Normativa nº 414, de 2010, e esteja cadastrado como pertencente à família quilombola no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

f) na coluna “Tipo” deve ser informado o código referente a um dos tipos de fatura abaixo:

Código	Tipo de fatura
1	Refaturamento decorrente de faturamento incorreto
2	Refaturamento decorrente de deficiência na medição
3	Recuperação de receita decorrente irregularidade
4	Fatura posterior decorrente de ausência de faturamento
5	Faturamento final de consumo remanescente decorrente de encerramento contratual
6	Mais de uma fatura regular emitida no mesmo mês para a mesma unidade consumidora
7	Refaturamento decorrente de impedimento de acesso
8	Outros

g) para os Tipos 1 e 7:

- na coluna “Fatura A” deve ser informada a energia faturada originalmente que está sendo objeto de correção;

- na coluna “Fatura B” deve ser informada a energia faturada na fatura de correção correspondente;

- na coluna “Diferença de Benefício ou Faturamento Real (R\$)” deve ser informada a diferença entre os descontos concedidos na fatura de correção e na fatura corrigida, devendo considerar o sinal do valor resultante.

h) para os Tipos 2 e 3:

- na coluna “Fatura A” deve ser informada a energia faturada originalmente que está sendo objeto de correção;

- na coluna “Fatura B” deve ser informada a estimativa de energia faturada na fatura de correção;

- na coluna "Diferença de Benefício ou Faturamento Real (R\$)" deve ser informada a diferença entre os descontos concedidos na fatura de correção e na fatura corrigida, devendo considerar o sinal do valor resultante.

i) para os Tipos 4, 5 e 6:

- a coluna "Fatura A" deve ser preenchida com 0 (zero);
- na coluna "Fatura B" deve ser informada a energia faturada;
- na coluna "Diferença de Benefício ou Faturamento Real (R\$)" deve ser informado o faturamento real.

j) caso alguma linha da coluna "Tipo" seja preenchida com o tipo "8", a distribuidora deverá enviar em arquivo a parte as explicações de como foram preenchidas as colunas "Fatura A", "Fatura B" e "Diferença de Benefício ou Faturamento Real (R\$)" além de explicar qual a situação que gerou esse faturamento que não se enquadra nos tipos de 1 a 7;

k) no caso de faturas dos tipos 2, 3, 4 e 7, a distribuidora deve informar os valores de cada mês de referência separadamente e não totalizado em uma única linha;

l) no caso de fatura do tipo 5, a distribuidora deve informar os valores correspondentes à fatura emitida em decorrência de encerramento contratual somente quando a fatura regular do mês já houver sido emitida. Caso contrário, o faturamento final deve ser informado no quadro I;

m) no caso de fatura dos tipos 1, 2 e 7, a distribuidora deve informar os valores correspondentes à fatura emitida em decorrência de refaturamento somente quando a fatura a ser corrigida houver sido emitida em mês anterior e não tiver sido cancelada. Caso contrário, a fatura decorrente do refaturamento deve ser informada no quadro I;

n) na tabela "Valor de diferença mensal de receita (R\$)" devem ser informados os valores totais de DMR correspondentes a cada coluna. No caso das colunas "Baixa Renda Indígena", "Baixa Renda Quilombola" e "Baixa Renda Multifamiliar" deve ser informado no campo "Até 50 kWh" o valor de DMR apurado com base apenas no consumo de até 50 kWh das famílias indígenas e quilombolas, que deve estar incluído no campo "Total" dessa coluna.

ANEXO III – COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS DE DISTRIBUIDORAS A SEREM CONSIDERADOS

Grupo A para 2012: Distribuidoras com subvenção integral da CDE

Grupo A			
Subvenção integral da CDE a partir do respectivo mês do reajuste/revisão de 2012			
Ranking	Distribuidora	UF	Tarifa B1-Residencial vigente em 10/11/2011
1º	CERES	RJ	535,47
2º	CEDRAP	SP	477,54
3º	CEDRI	SP	454,01
4º	ENERGISA MG	MG	453,52
5º	CELTINS	TO	447,66
6º	CERMISSÕES	RS	447,14
7º	NOVA PALMA	RS	444,79
8º	CEMAR	MA	443,64
9º	COOPERLUZ	RS	438,43
10º	CRELUZ-D	RS	432,60
11º	CERNHE	SP	432,22
12º	ENERSUL	MS	430,62
13º	CERILUZ	RS	428,05
14º	MOCOCA	SP	427,06
15º	CEPISA	PI	419,86
16º	CHESP	GO	412,69
17º	CEMAT	MT	412,57
18º	SANTA MARIA	ES	411,42
19º	RGE	RS	408,49
20º	CERPRO	SP	404,93
21º	CERTAJA	RS	404,46
22º	LESTE PAULISTA-CPEE	SP	404,44
23º	COELCE	CE	401,99
24º	AMPLA	RJ	401,88
25º	CRERAL	RS	400,77
26º	CETRIL	SP	399,68
27º	SANTA CRUZ	SP	399,38
28º	JOÃO CESA	SC	399,23
29º	FORCEL	PR	390,56
30º	DEMEI	RS	390,24
31º	CEMIG	MG	389,78
32º	CEJAMA	SC	388,16
33º	HIDROPAN	RS	387,45
34º	ELETROCAR	RS	387,06
35º	SUL PAULISTA	SP	385,96
36º	COPREL	RS	383,55
37º	CERIM	SP	382,14
38º	COELBA	BA	382,03
39º	SULGIPE	SE	380,54
40º	ENERGISA NF	RJ	375,82
41º	ENERGISA PB	PB	375,54
42º	ELETROACRE	AC	375,45
43º	COOPERALIANÇA	SC	373,52
44º	IGUAÇU ENERGIA	SC	370,83
45º	CELPA	PA	369,90

Grupo B para 2012: Distribuidoras com subvenção da CDE somente no que exceder 0,5% da receita econômica

Grupo B			
Subvenção da CDE apenas no que exceder 0,5% da receita econômica da distribuidora, a partir do respectivo mês do reajuste/revisão de 2012			
Ranking	Distribuidora	UF	Tarifa B1-Residencial vigente em 10/11/2011
46º	COOPERMILA	SC	369,80
47º	CEREJ	SC	368,63
48º	CEPRAG	SC	367,55
49º	CERAÇÁ	SC	366,87
50º	ELEKTRO	SP	366,04
51º	COORSEL	SC	364,86
52º	BRAGANTINA	SP	364,54
53º	CERIS	SP	364,27
54º	CERCOS	SE	363,71
55º	CERPALO	SC	363,15
56º	CERRP	SP	362,71
57º	CERGAPA	SC	358,55
58º	CERIPA	SP	358,18
59º	CERAL ANITAPOLIS	SC	356,62
60º	URUSSUNGA	SC	353,00
61º	CERON	RO	351,23
62º	CERTREL	SC	347,65
63º	CERGAL	SC	346,91
64º	MUX-ENERGIA	RS	346,65
65º	COSERN	RN	344,72
66º	CELPE	PE	344,27
67º	CERGRAL	SC	344,09
68º	LIGHT	RJ	343,04
69º	COCEL	PR	341,07
70º	CEEE	RS	340,21
71º	CEAL	AL	339,46
72º	AMAZONAS	AM	338,91
73º	ESCELSA	ES	338,82
74º	CERMOFUL	SC	338,73
75º	ENERGISA SE	SE	337,93
76º	CERAL ARAPOTI	PR	334,38
77º	CERTEL	RS	332,21
78º	PARANAPANEMA	SP	331,51
79º	CELESC	SC	329,74
80º	CERR	RR	329,00
81º	CPFL-Paulista	SP	328,83
82º	NACIONAL	SP	328,18
83º	BANDEIRANTE	SP	325,37
84º	CERMC	SP	321,52
85º	COOPERCOCAL	SC	320,76
86º	CERBRANORTE	SC	319,74
87º	COOPERA	SC	318,97
88º	AES SUL	RS	314,97
89º	CPFL-Piratininga	SP	314,21
90º	CERSUL	SC	313,55

Grupo C para 2012: Distribuidoras com subvenção da CDE somente no que exceder 1% da receita econômica

Grupo C			
Subvenção da CDE apenas no que exceder 1% da receita econômica da distribuidora, a partir do respectivo mês do reajuste/revisão de 2012			
Ranking	Distribuidora	UF	Tarifa B1-Residencial vigente em 10/11/2011
91º	OESTE	PR	313,41
92º	COPEL	PR	309,26
93º	DME-PC	MG	306,42
94º	JAGUARI	SP	306,17
95º	BOA VISTA	RR	304,05
96º	CEB	DF	298,25
97º	CAIUÁ	SP	297,64
98º	ELETROPAULO	SP	296,51
99º	ENERGISA BO	PB	295,99
100º	CELG	GO	293,53
101º	CEA	AP	197,29

ANEXO IV - LIMITE DE 1% DA RECEITA ECONÔMICA DE CADA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO

Limite de custeio de 1% da receita econômica das concessionárias, com base no último reajuste tarifário homologado pela ANEEL.		
Válido para uso na apuração da subvenção da CDE referente apenas ao período de dezembro/2011 até o mês anterior ao reajuste/revisão/2012 de cada concessionária.		
Concessionária de distribuição	1% da receita econômica Valor anual - R\$	1% da receita econômica Valor mensal - R\$
AES SUL	21.148.791,73	1.762.399,31
AME	15.303.667,91	1.275.305,66
AMPLA	30.374.882,86	2.531.240,24
BANDEIRANTE	28.148.884,47	2.345.740,37
BOAVISTA	1.688.131,77	140.677,65
BRAGANTINA	2.225.387,95	185.449,00
CAIUA	2.654.912,37	221.242,70
CEA	3.253.241,44	271.103,45
CEAL	7.337.852,68	611.487,72
CEB	14.375.872,82	1.197.989,40
CEEE	21.826.078,60	1.818.839,88
CELESC	44.065.634,31	3.672.136,19
CELG	26.661.384,89	2.221.782,07
CELPA	17.828.545,93	1.485.712,16
CELPE	29.551.937,37	2.462.661,45
CELTINS	5.691.922,15	474.326,85
CEMAR	15.284.558,46	1.273.713,21
CEMAT	19.015.608,08	1.584.634,01
CEMIG	87.189.516,95	7.265.793,08
CEPISA	8.088.181,41	674.015,12
CERON	7.661.839,48	638.486,62
CERR	200.794,93	16.732,91
CHESP	278.441,38	23.203,45
COCEL	625.486,57	52.123,88
COELBA	44.651.143,99	3.720.928,67
COELCE	23.389.968,51	1.949.164,04
COOPERALIANÇA	443.387,35	36.948,95
COPEL	60.269.638,21	5.022.469,85
COSERN	11.210.744,51	934.228,71
CPFL-Paulista	61.205.594,45	5.100.466,20
CPFL-Piratininga	26.647.412,43	2.220.617,70
DEMEI	353.003,45	29.416,95
DME-PC	980.574,45	81.714,54
EBO	1.443.146,66	120.262,22
ELEKTRO	35.024.014,79	2.918.667,90
ELETROACRE	2.897.326,64	241.443,89
ELETROCAR	455.889,61	37.990,80
ELETROPAULO	101.360.851,05	8.446.737,59
EMG	4.480.403,82	373.366,98
ENERSUL	12.705.195,58	1.058.766,30
ENF	1.040.335,65	86.694,64
EPB	9.755.068,42	812.922,37
ESCELSA	18.775.190,08	1.564.599,17
ESE	6.325.457,50	527.121,46
FORCEL	116.710,35	9.725,86
HIDROPAN	284.666,03	23.722,17
IENERGIA	587.929,18	48.994,10
JAGUARI	1.058.305,75	88.192,15
JOAO CESA	36.129,97	3.010,83
LESTE PAULISTA	1.010.871,20	84.239,27
LIGHT	66.836.056,72	5.569.671,39
MOCOCA	655.004,92	54.583,74
MUX-ENERGIA	150.050,66	12.504,22
NACIONAL	1.438.447,23	119.870,60
NOVA PALMA	184.750,81	15.395,90
OESTE	631.303,07	52.608,59
PARANAPANEMA	2.169.450,11	180.787,51
RGE	24.662.420,76	2.055.201,73
SANTA CRUZ	2.583.594,74	215.299,56
SANTA MARIA	1.258.113,51	104.842,79
SUL PAULISTA	1.159.121,14	96.593,43
SULGIPE	903.551,96	75.296,00
URUSSUNGA	182.901,96	15.241,83